SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010883-52.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARCIO JUNIOR RAMOS FRANCO

Requerido: MARIA DE FÁTIMA MACEDO DOS SANTOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente

acontecido de trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento teve vez quando a ré, dirigindo automóvel do réu, efetuou manobra de marcha à ré para sair da garagem em que se encontrava e colidiu então contra automóvel que o autor estacionara do lado oposto da via pública.

Essa dinâmica foi apresentada na petição inicial e confirmada pelos réus na contestação que ofertaram.

A primeira conclusão que daí se impõe é a da responsabilidade dos réus quanto à reparação dos danos experimentados pelo autor.

A manobra levada a cabo demandaria cautela da ré exatamente para evitar interceptar a trajetória daqueles que porventura passassem pelo local, bem como para não atingir outros que estivessem eventualmente estacionados nas proximidades.

Ela não obrou assim, porém, tanto que aconteceu

o embate em apreço.

Já a circunstância do veículo utilizado pelo autor estar estacionado indevidamente não modifica o quadro delineado.

Mesmo que se repute esse fato como demonstrado, nada denota que ele de algum modo foi a causa ou contribuiu para o acidente.

Se o veículo do autor estava no sentido contrário, é certo que naquele lugar seria possível que outro automóvel estivesse estacionado regularmente e em consequência persistiria o cuidado que não foi observado pela ré.

Como se não bastasse, é certo que a situação posta poderia quando muito render ensejo a sanção administrativa ao autor, mas em hipótese alguma seria suficiente para eximir a culpa dos réus (a da ré porque dirigia o veículo causador do acidente e a do réu porque seria o proprietário deste).

Resta então definir o valor da indenização

necessária ao ressarcimento do autor.

Ele apresentou para tanto três orçamentos, os quais não foram impugnados de maneira concreta e específica pelos réus.

Na verdade, em momento algum eles de forma objetiva esclareceram em que medida tais orçamentos contemplariam valores exorbitantes ou por quais motivos não poderiam ser acolhidos.

Nem se diga que o documento de fl. 28, aliado ao depoimento prestado em Juízo pela pessoa que o confeccionou (Edinir Aparecido Silva), por si só configuraria o excesso dos amealhados pelo autor.

A par de não se saber o que teria levado à disparidade dos valores apurados, não seria exigível que o autor fosse obrigado a aceitar que a realização dos serviços se fizesse por pessoa que não fosse de sua confiança.

Não tendo ele dado causa ao acidente, seria de rigor sua completa recomposição patrimonial para que retornasse ao <u>status quo ante</u> e para tanto, como assinalado, não poderia ficar sujeito a que alguém escolhido pelos réus contra a sua vontade promovesse o conserto do automóvel.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida tal

como formulada.

Solução diversa aplica-se ao pedido contraposto

apresentado pelos réus.

Além da fundada dúvida de que ele estivesse incluído na regra prevista na parte final do art. 31, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95, não há prova minimamente sólida que desse respaldo ao que no particular alegaram os réus.

Por outras palavras, nenhuma prova faz supor que o autor na ocasião tivesse dispensado à autora tratamento humilhante e vexatório gerador de dano moral indenizável.

O pleito, portanto, não vinga.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.580,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 13), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA